

Reflexões sobre o modelo de precedentes no sistema processual brasileiro – compreensão e crítica: o caso das horas *in itinere*¹

Guilherme Guimarães Feliciano

Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP.

Doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (ULISBOA).

Extensão Universitária em Economia Social e do Trabalho pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

Professor associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP.

Juiz do Trabalho Titular da 1^a Vara do Trabalho de Taubaté.

Coordenador do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Universidade de Taubaté (UNITAU).

Ex-Presidente da ANAMATRA.

Membro do Conselho Nacional de Justiça.

¹ O presente artigo partiu originalmente de reflexões docentes havidas no âmbito da semana institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região (Pernambuco), junto à respectiva Escola Judicial, no ano de 2018, quando o coautor Guilherme Guimarães Feliciano Ministrou sequência de aulas sobre a teoria dos precedentes e sua aplicação na Justiça do Trabalho brasileira. É revisitado agora para integrar coletânea organizada em homenagem ao Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça, que, no exercício da judicatura superior, tem contribuído significativamente para o fortalecimento do sistema de precedentes qualificados. Assim, p. ex., no julgamento do REsp 2.093.929/RS, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.139), firmou entendimento vinculante sobre a possibilidade de relativização da impenhorabilidade do bem de família, em acórdão que destacou a importância da demonstração do benefício do bem à entidade familiar e estabeleceu diretrizes claras para o uso do precedente como norma obrigatória nos moldes do art. 927 do CPC. Este estudo busca, em outra seara, identificar igualmente diretrizes claras para distinções em matéria de precedentes.

Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto
Doutora e Mestra em Direito do Trabalho pela
Faculdade de Direito da USD – Universidade
de São Paulo (FD/USP).
Graduada em Direito pela Faculdade de Direito
de Ribeirão Preto –Universidade de
São Paulo (FDRP/USP).
Bolsista de Doutorado do programa The Ryoichi
Sasakawa Young Leaders Fellowship Fund (Sylff)
em 2019.
Advogada.
Professora universitária (Fundação Getúlio Vargas
de São Paulo).

RESUMO

Partindo de pesquisa eminentemente bibliográfica, este trabalho tem como objetivo analisar o modelo de precedentes judiciais no sistema processual brasileiro, bem como as possibilidades de não aplicação desses precedentes, utilizando, como recorte temático, o caso das horas *in itinere*.

Palavras-chave: Direito processual. Processo do trabalho. Precedentes. Horas *in itinere*.

ABSTRACT

Based on bibliographic research, this paper aims to analyze the model of judicial precedents in the Brazilian procedural system, as well as the possibilities of not applying these precedents, using, as a thematic cut, the case of “*in itinere*” hours.

Keywords: Procedural law. Procedural labor law. Precedents. “*In itinere*” hours.

Sumário: Introdução. 1. O novo Código de Processo Civil e os precedentes judiciais. 2. Elaçõa de precedentes judiciais obrigatórios: distinção, superação, revogação. 3. A teoria dos precedentes e o caso das horas *in itinere*. O RE-Ag 1.121.633/GO. Conclusão. Referências.

Introdução

A importância do precedente judicial no ordenamento jurídico brasileiro é crescente. Embora categorizado historicamente

como um sistema de *civil law*, cada vez mais o direito brasileiro incorpora certos elementos tradicionais do *common law*. Há, nesse sentido, forte aproximação entre esses dois sistemas (MARINONI, 2009, *passim*). Tal tendência de valorização – ou quiçá de *emulação* – do paradigma anglo-saxônico ganha explícita evidência no novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), diploma que erigiu como pilar central o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVII da Constituição Federal) e que, nesse encalço, adotou disposições específicas acerca da vinculação das decisões do Poder Judiciário aos seus próprios precedentes, na linha do *stare decisis*.

Considerando esse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente o modelo de precedentes introduzido no sistema processual brasileiro, utilizando, como recorte temático, o caso das horas *in itinere*.

Para tanto, perfilhando o método dedutivo e partindo de pesquisa eminentemente bibliográfica, organizou-se este artigo em três partes: **(a)** a compreensão da disciplina dada aos precedentes judiciais pelo novo Código de Processo Civil; **(b)** o delineamento do que se considera “distinção” (*distinguish*) e “superação” (*overruling*) dos precedentes judiciais; e **(c)** a análise da aplicação de precedente judicial no caso de horas *in itinere* dimensionadas em negociação coletiva, notadamente à vista do Tema n. 1046 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (“*Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*”) e da recente decisão nos autos do RE-Ag n.1.121.633/GO (Min. Gilmar Mendes, j. 5.7.2019). Por fim, virão nossas reflexões finais sobre o melhor uso dos precedentes judiciais no contexto brasileiro.

1 O novo Código de Processo Civil e os precedentes judiciais

O novo Código de Processo Civil adotou, nos artigos 927 e seguintes de seu texto, nova sistemática baseada nos precedentes judiciais, entendidos como uma **decisão judicial unívoca, proferida em um determinado caso concreto, que servirá de base para a prolação de futuras decisões judiciais**².

² “Precedentes judiciais”, a propósito, não são sinônimos de “jurisprudência”: a jurisprudência reflete a *ratio decidendi* derivada de uma série de decisões judiciais iterativamente proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria, com um mesmo conteúdo semântico. O precedente, por sua vez, pode se configurar com *uma única decisão* (v. as hipóteses do art. 15 d IN n. 39/2016 do C.TST).

Ao adotar tal modelo, o NCPC fundou-se no ideário de que decidir com base em precedentes seria uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional brasileiro de processo; e, dentre todos, nomeadamente dois deles: o *princípio da isonomia* e o *princípio da segurança jurídica*.

Para tanto, o CPC de 2015 procedeu a uma *ruptura semântica* no sistema jurídico processual brasileiro, relativizando suas bases romano-germânicas e dispondo, de modo absolutamente inédito, que já não se considera fundamentada a decisão judicial que “*se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos*” (art. 489, inciso V), como tampouco aquela que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*” (art. 489, inciso VI).

Atente-se, portanto, a que **(i)** não basta a invocação do precedente para a fundamentação da decisão judicial, sendo necessário construir, com a recursividade da linguagem jurídica, o **nexo de identidade** entre a *ratio decidendi* do precedente e o caso concreto litigioso; e **(ii)** em certos casos, a **adoção do precedente é obrigatória** (ou seja, há *precedentes vinculantes* e *precedentes não vinculantes*).

Os precedentes vinculantes (*binding precedents*) são aqueles que se impõem ao caso concreto, como imperativo de ordem pública, para garantir que casos iguais recebam respostas jurídicas iguais (= isonomia) e assim conferir maior previsibilidade às decisões judiciais (= segurança jurídica). São, portanto, de aplicação obrigatória, não podendo o órgão jurisdicional a eles vinculados, jungidos à sua eficácia vinculante para um dado litígio concreto, deixar de aplicá-los e decidir de forma distinta. Se o fizer, prolatará **decisão nula** por ausência de fundamentação válida, nos termos do art. 489, §1º, VI, do NCPC.

O rol fundamental de precedentes vinculantes foi vazado pelo artigo 927 do NCPC,

Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas

e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O inciso I, relativo às decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, positiva precedentes vinculantes que deitam raízes no artigo 102, §2º da Constituição Federal, segundo o qual

as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Já o inciso II, relativo aos enunciados de súmula vinculante, reporta precedentes vinculantes que se estribam no artigo 103-A da Constituição Federal, segundo o qual os enunciados de súmulas vinculantes terão “*efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei*” . Em nosso entendimento, o art. 103-A da Constituição introduziu no sistema jurídico brasileiro uma **nova modalidade de fonte formal do Direito**, eis que, das súmulas vinculantes do STF, se podem extrair preceitos de conduta que, a exemplo das leis em sentido material, *abstração, generalidade, imperatividade* e – na típica acepção realeana – *bilateralidade atributiva*. São, pois, genuínos **enunciados normativos**³.

³ Dentre todas as súmulas vinculantes, talvez a que mais evidencie o caráter normativo de seus verbetes seja a **SV n. 11**, que praticamente *regulou o uso de algemas no Brasil* (dispondo a respeito de modo geral, abstrato e imperativo, com textual bilateralidade atributiva, para o cidadão e para a autoridade). Leia-se: “*Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escri-*

Já os precedentes vinculantes previstos no inciso III detêm *raízes legais*, conforme se extrai dos seguintes dispositivos do próprio NCPC:

Art. 947. [...] §3º: O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
[....]

Art.985: julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

[....]

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a **orientação do tribunal superior**;
II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a **orientação do tribunal superior**;
III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da **tese firmada pelo tribunal superior**; [...] (grifos nosso)

Eis a nova vereda que se descortina aos olhos do intérprete. É inapelavelmente um mundo novo, no qual

to, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

a nova realidade dos precedentes fica nítida, porque, com o advento do Novo CPC, o julgador não poderá simplesmente deixar de aplicar o precedente obrigatório, sob pena de produzir uma decisão com *error in judicando* ou com *error in procedendo*. (MIESSA, 2016, p. 55)

E, para os fins do processo do trabalho, a nova vereda restou desenvolvida e encaixilhada pela **Instrução Normativa nº 39/2016**, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que definiu os referenciais do *stare decisis* no âmbito da Justiça do Trabalho, *ut art. 489, §1º, NCPC*. Pelo seu artigo 15, consideram-se **precedentes** para os juízes e tribunais do trabalho:

- a) acoirdaço proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Esses são, portanto, os *binding precedentes* no âmbito do processo laboral.

A doutrina anglo-saxônica reconhece e admite, por outro lado, os chamados **precedentes não vinculantes**, também chamados de *persuasivos* ou *argumentativos*. São precedentes meramente indicativos de *ratio decidendi*, que não podem ser ignorados pelos órgãos jurisdicionais (notadamente, no marco do processo do trabalho, à vista do art. 8º, *caput*, da CLT: por ele, a própria *jurisprudência* está entre as fontes formais subsidiárias do Direito do Trabalho). Nada obstante, porque não vinculam, podem ser lateralizados pelo órgão julgador, desde que haja fundamentação específica e bastante para justificar a não aplicação do precedente.

Dessa natureza seriam, a rigor, os precedentes descritos nos incisos IV e II do artigo 927 (i.e., os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e os do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; ou, na Justiça do Trabalho, os enunciados de súmulas do TST); e, da mesma forma, as orientações de plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os órgãos julgadores. Essa seria, a nosso sentir, a melhor **tese** em relação aos precedentes reportados no art. 927 do NCPC e no art. 15 da IN n. 39/2016.

Como, porém, nenhum dos preceitos citados estabeleceu qualquer sorte de distinção entre precedentes vinculantes e não vinculantes, resulta que a doutrina dominante não tem se prestando a qualquer esforço de distinção. E, nessa ensancha, orientações de órgãos especiais de tribunais regionais ou de Justiça passam a merecer a mesma “vinculatividade” das decisões definitivas do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Mas essa é outra discussão.

2 Elisão de precedentes judiciais obrigatórios: distinção, superação, revogação

Para funcionar adequadamente e se afinar com a inexorável evolução do ordenamento jurídico, todo sistema fundado em precedentes precisa reconhecer a possibilidade de *distinções* e *superações*. Assim, na teoria tradicional dos precedentes, é possível que um precedente judicial vinculante deixe de ser aplicado se se verificar, na hipótese concreta, **(a)** o *distinguish*; **(b)** o *overruling* (e as suas diversas manifestações); ou, enfim, **(c)** o *overrinding*.

Pelo *distinguishing* (= distinção), afasta-se a aplicac'aþo do precedente em razão de se constatar peculiaridade fática relevante e pertinente que distingue o novo litígio concreto da casuística ordinária que fundou a precedente (WAMBIER, 2009, p. 17). Há, assim, uma incompatibilidade entre os elementos fáticos do caso *sub judice* e a *ratio decidendi* do precedente em linha de cogitação. Tal *ratio decidendi* é também conhecida, entre os autores de língua inglesa, como **holding**. O *holding* é, por assim dizer, a norma que se extraí, por dedução, do julgamento de determinado caso concreto; e que, tal como extraída, passa a vincular os tribunais inferiores. Em leituras mais clássicas, o *holding* é ainda definido como a norma de conduta que o tribunal estabeleceu para decidir o caso concreto, tornando-se **regra necessária** para solução do precedente e de todos os demais ca-

sos concretos que puderem ser a ele reconduzidos. Nesses termos, é certo que a aplicação dos precedentes tem cabimento apenas nos casos em que se repitam as circunstâncias que justificaram a sua criação (= **subsunção**); do contrário, haverá o *distinguish*. Observe-se, porém, que, diferentemente dos modelos de subsunção próprios dos sistemas de base romano-germânica, os testes de subsunção para efeito de *distinguishing* não recaem sobre *enunciados normativos* – como tradicionalmente se faz no Brasil, seja com artigos de lei, seja com súmulas de jurisprudência –, mas sobre a *tessitura descriptiva do caso que está na base do precedente*.

O *overruling* (= superação) é o fenômeno jurídico que, no modelo de precedentes, evita o engessamento do Direito e se justifica pelo fato de que os precedentes não são verdades universais hauridas de algum direito natural divino; são, ao revés, produtos histórico-culturais do seu próprio tempo, a partir das respectivas circunstâncias fáticas e jurídicas relevantes para o caso. Se tais circunstâncias já não permanecem – se, e.g., já não existem ou estão sensivelmente alteradas, tampouco devem os precedentes continuar a ser aplicados, porque se tornam **inconsistentes** (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 51 e 55). Nessa hipótese, o órgão julgador procede à superação do precedente. O *overruling* não se confunde, a propósito, com o fenômeno da *transformation* (= transformação), mais polêmico, que se dá quando, sem prévio anúncio, a corte abandona uma tese preestabelecida para um dado substrato fático e repristina uma tese anterior, formulada em julgamento antecedente.

Nas situações de *overruling*, os tribunais devem soerguer um *novo precedente* para a regência jurídica daquele substrato fático judicialmente controvertido. Como, no entanto, a segurança jurídica sempre compõe o *Leitmotiv* do sistema de precedentes, haverá hipóteses em que os efeitos plenos do novo precedente serão coarctados.

Nessa linha, elide parcialmente os efeitos obrigatórios de um novo precedente vinculante à técnica do *prospective prospective overruling* (= prospecção dos efeitos da decisão). Nessa hipótese, dita-se o novel precedente, mas se postergam ou limitam cronologicamente os seus efeitos vinculantes, inclusive com possível “datação”. Assemelha-se, em boa medida, às modulações temporais que o Supremo Tribunal Federal aplica, com base legal, em diversos de seus julgados. Caso típico é aquele em que

[o] precedente [anterior] é revogado com eficácia *ex nunc*, isto é, somente em relação aos casos su-

cessivos, significando que a *ratio decidendi* substituída continua a ser emblemática, como precedente vinculante, aos fatos anteriormente ocorridos. (TUCCI, 2016)

É também o caso da *pure prospective overruling*, em que o novo precedente não se aplica apenas ao caso vertente, mas é vinculante para os casos futuros e também para os casos anteriores. A decisão final do Tribunal Superior do Trabalho no caso Embraer (v. TST, EDcl-RODC n. 30900-12.2009.5.15.0000) aproximou-se dessa técnica, na medida em que a exigência de prévia negociação sindical como condição de validade das dispensas coletivas foi fixada para os casos futuros, mas não para o próprio caso vertente (demissão coletiva de 4.270 empregados da Embraer em 2009). Entretanto, como a nova premissa tampouco se aplicaria para os casos anteriores, o *decisum* também se aproximou da técnica do *prospective prospective overruling*, anteriormente descrita.

Cite-se, ainda, a possibilidade da *retrospective overruling*, em que a revogação opera efeito com genuínos efeitos *ex tunc*, “não permitindo que a anterior decisão, então substituída, seja invocada como paradigma em casos pretéritos, que aguardam julgamento” (TUCCI, 2016). Na *retrospective overruling*, o novo precedente vinculante age com máxima extensão temporal, afetando o passado, o presente e o futuro.

Por fim, o *overriding* corresponde à revogação parcial de um precedente, geralmente por superveniência de uma nova fonte formal ou pelo advento de uma nova norma-princípio, posta pelo legislador ou “descoberta” pelos tribunais. Recentemente, em sede de atualização de créditos trabalhistas – com a improcedência da Reclamação n. 22.012, decidida pela 2^a Turma do STF na esteira do que o Pleno ditara nas ADIs 4357 e 4425, e a ulterior “repristinação” da TRD pela Lei n. 13.467/2017 (inserindo-a no art. 879, §7º, da CLT) –, houve quem entendesse ter havido o *overriding*, de modo que a nova tese, da aplicação do IPCA-E para a recomposição dos créditos trabalhistas (superando-se, por inconstitucional, a antiga regra do art. 39 da Lei n. 8.177/1991), aplicar-se-ia até o dia 10/11/2017; já a partir de 11/11/2017, mercê da nova fonte formal, os créditos voltariam a ser atualizados pela TRD. Nesse sentido, p. ex., decidiu a 4^a Turma do Tribunal Superior do Trabalho (v., e.g., TST, RR-10260-88.2016.5.15.0146, rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, j. 9/10/2018, *in* DEJT 26/10/2018). A nosso ver, todavia, a inconstitucionalidade por arrastamento instaurada com as decisões nas ADIs 4357 e 4425 seguiu a produzir efeitos, mesmo em

relação à vontade póstera do legislador nacional. Daí porque, decidindo a respeito na 6ª Câmara do E. TRT da 15ª Região, o primeiro autor deste estudo reportava-se à norma do art. 879, §7º, da CLT como “regra natimorta”. Tudo isso restou mais uma vez superado, ademais, com o advento da Medida Provisória n. 905/2019 (determinando que a atualização se fizesse pelo IPCA-E, entre a condenação e o efetivo pagamento).

E o que o novo Código de Processo Civil diz a respeito disso tudo?

Diz apenas que, havendo alteração de precedentes, os juízes e os tribunais observarão as disposições do artigo 929 do NCPC. *In verbis:*

Art. 929. [...] § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver **modulação dos efeitos** da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º **A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.**

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. (grifos nossos)

Abre-se ensejo, portanto, tanto para a *prospective overruling*, como para a *retrospective overruling*, a depender das circunstâncias do caso.

Destaca-se, por fim, a partir da regra do art. 929, §4º, do NCPC, a importância da *fundamentação* para a alteração dos precedentes. Com efeito, quanto mais profunda for a inflexão, tanto mais

será necessária “uma carga de motivação maior, que traga argumentos até então não suscitados e a justificação complementar da necessidade de superação do precedente” (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 497).

3 A teoria dos precedentes e o caso das horas *in itinere*. O RE-Ag 1.121.633/GO

Para efeito de ilustração e debate, discutiremos a seguir uma hipótese de *distinguishing* que deve ter lugar, nos tribunais do trabalho, em casuísticas envolvendo o direito às horas *in itinere* moduladas por negociação coletiva, especialmente nos contratos individuais de trabalho celebrados anteriormente à Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Trata-se de questão relacionada ao **Tema nº 1046** de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que, como vimos, trata da “*validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*”. A esse respeito, em decisão proferida em 5 de julho de 2019, nos autos do RE-Ag n.1.121.633/GO, com repercussão geral, o Ministro Gilmar Mendes determinou “*a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, uma vez que o plenário virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema*” (Tema nº 1046). Meses depois, a Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho fixaria o entendimento de que os efeitos da decisão exarada no RE-Ag n.1.121.633/GO deveriam alcançar *toda e qualquer litígio envolvendo direito trabalhista infraconstitucional limitado ou restringido por negociação coletiva*, incluídos aqueles que sequer chegaram a ser versados em recursos ou reclamações constitucionais levadas ao STF (e não apenas aqueles que lá já estavam versados, como as horas-intervalo e as próprias horas *in itinere*).

Como se pode imaginar, a medida trouxe grande impacto na Justiça do Trabalho, especialmente em termos de morosidade, porque o sistema *PJe-JT* não admitia, até 2019, que houvesse a suspensão *parcial* do processo, seguindo em relação aos direitos controvertidos não alcançados pela descrição da Tese n. 1046. Por outro lado, é certo que tal suspensão não poderia prosperar em relação a casos nos quais se configurasse hipótese de *distinguishing*. Eis o que dizíamos sobre os cuidados com a aplicação “automática” de precedentes (e, por extensão, de efeitos processuais dimanados para “preparar” a formação de um novo

precedente): na espécie da Tese n. 1046, ainda que haja cláusula normativa limitando ou restringindo direito trabalhista não garantido na Constituição Federal, deve haver a cuidadosa verificação da subsunção do caso litigioso ao precedente. Trata-se, propriamente, da discussão que se vem travando acerca das horas *in itinere*: se a norma coletiva previa um tempo “x” de deslocamento a remunerar, quando o tempo de deslocamento era, na realidade, muito maior do que “x” (e isso se prova nos autos), a matéria estaria sujeita à suspensão do RE-Ag n.1.121.633/GO?

A resposta, a nosso sentir, dependia do **caso concreto**. Ainda que houvesse previsão em norma coletiva estabelecendo que o tempo gasto no transporte dos empregados será de apenas uma hora, e mesmo à vista de precedentes que têm conferido grande força ao negociado (como no já célebre caso do Banco do Estado de Santa Catarina, *ut RE n. 590.415/SC*, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), o reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI, CF) não configurava autorização rasa e universal para que se efetuem modulações desproporcionais de horas *in itinere*.

Com efeito, o Poder Judiciário não poderia chancelar, por exemplo, convenção ou acordo coletivo de trabalho que prefissasse em 15 minutos diários as horas de trajeto, quando a prova dos autos revelasse deslocamento, nas condições da Súmula nº 90⁴ do TST, de seis horas diárias. Depara-se, *in casu*, com a seguinte colisão de normas-princípios, na mais exata acepção

⁴ Súmula nº 90 do TST: “HORAS “IN ITINERE”. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas “in itinere”. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995) III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas “in itinere”. (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993) IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas “in itinere” remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas “in itinere” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)”.

alexyana: por um lado, o reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos (e, logo, a chancela constitucional à autonomia privada coletiva); e, por outro, o direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais à desconexão (art. 7º, XIII, CF).

Em contextos como esse, a equação hermenêutica passa mesmo pelo princípio da proporcionalidade, pelo qual, dentro da esfera de conformação do legislador (*gesetzgeberische Gestaltungsfreiheit*)⁷ e, por extensão, no âmbito de atuação criativa das demais fontes materiais do Direito, como a própria autonomia privada coletiva⁸, **o excesso configura a ilegitimidade constitucional de uma dada providência ou de sua abstenção**, por derivação do princípio do Estado de Direito (que proíbe restrições de direitos fundamentais inadequadas à consecução dos fins a que, afinal, se prestam). Já por isso há quem também denomine o princípio da proporcionalidade como *Übermaßverbot*, i.e., “proibição de excesso”; mas uma concepção mais exata e abrangente alcança também a noção de *Untermaßverbot*, i.e., a “proibição de insuficiência”.

Nesse sentido, aliás, pronunciou-se várias vezes o TST (v., e.g., RR 62-38.2011.5.15.0058):

HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR NOS TRAJETOS MAIS LONGOS. REDUÇÃO DO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO NO PERCURSO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Esta Corte tem entendido ser válida a prévia definição, mediante negociação coletiva e com vistas à prevenção de conflitos, da extensão de tempo a que corresponderia o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Tal limitação, contudo, deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado. No caso dos autos, em relação aos trajetos mais longos, está consignado no acórdão regional que o tempo real despendido diariamente no percurso era de duas horas, e a reclamada pagava uma hora, nos termos da negociação coletiva analisada. Embora não haja registro de qualquer contrapartida para essa redução de direito trabalhista, em detrimento do que recomendam precedentes do STF (RE' s 590.415/SC e 895759/

PE) e do Tribunal Pleno do TST (E-RR 205900-57.2007.5.09.0325, DEJT de 03/02/2017), o aspecto temporal acima referido (tempo de deslocamento vs tempo negociado). Essa circunstância insere-se na razoabilidade esperada. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Havendo, pois, nítido desrespeito à proporcionalidade e à própria razoabilidade (no conceito estrito de PLÁ RODRIGUEZ, 1996, p. 250 e ss.) ao se fixar, em norma coletiva, o tempo de percurso dos obreiros, **não há se cogitar de sua validade**. E, nesta hipótese, **não estamos diante de litígio subsumível à Tese 1046** – e, logo, passível de suspensão por agora, ou de vinculação quando advier o precedente obrigatório –, porque, posta nesses termos, a discussão já não se circunscreve à possibilidade de limitação convencional de um direito trabalhista infraconstitucional. Estamos, ao revés, discutindo a própria **constitucionalidade** de uma norma qualquer, autonômica (CCT, ACT) ou heteronômica (lei), que simplesmente “module” desproporcionalmente as horas *in itinere*, a ponto de ameaçar a saúde e a segurança dos trabalhadores, e autorize a sonegação contumaz de horas à disposição que sobejem gritantemente aquele *minimum minimorum*. Estamos, portanto, diante de **caso distinto**, que poderá suscitar debate próprio de licitude da regra modulatória, *ainda que*, nos autos do RE-Ag n.1.121.633/GO, termine-se por entender que a negociação coletiva pode rebaixar direitos trabalhistas infraconstitucionais, mesmo sem contrapartidas.

E, para mais – superada a discussão do *distinguish* –, revela ponderar que, mesmo em relação às horas de trajeto *posteriores* à Lei n. 13.467/2017, havia razões jurídicas bastantes para supor que o direito subjetivo se manteria em favor de todos os empregados que já trabalhavam sob as condições da Súmula n. 90 do C.TST. Vejamos quais razões são essas.

A primeira razão é a de que, com a caducidade da Medida Provisória n. 808/2017, o seu artigo 2º (segundo o qual “*o disposto na Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes*”) perdeu a eficácia. Entendíamos, assim, que “*os preceitos jurídico-materiais da Reforma Trabalhista se aplicam apenas aos contratos individuais de trabalho celebrados a partir de 11/11/2017*”, consoante tese aprovada durante o 19º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, entre os dias 2 e 5 de maio de 2018, na cidade de Belo Horizonte/MG (Comissão nº 4 e Plenária).

Tal conclusão derivaria, igualmente, da compreensão mais elástica do instituto do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF) no âmbito do Direito do Trabalho, mercê do *princípio da condição mais favorável* (art. 7º, *caput, in fine*, CF) – que vai além da hipótese cartesiana do art. 6º, §2º, da LINDB –, e do próprio princípio da boa-fé objetiva (art. 422 CC), ambos a justificarem, por exemplo, que as regras do regulamento de empresa incorporem-se e estabilizem-se nos contratos individuais de trabalho celebrados durante sua vigência, mesmo que tais regras sejam depois alteradas para os contratos novos. Vejam-se, a respeito, as Súmulas nº 51 e nº 288 do C.TST; e, como se sabe, os regulamentos de empresa, como as leis, são fontes formais do Direito do Trabalho.

É, ademais, o que claramente sinalizou a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, na redação proposta ao Plenário para a reformulação da Súmula nº 90 em face da Lei n. 13.467/2017 (e que apenas não se votou em razão da prejudicialidade da discussão em torno da constitucionalidade do artigo 702 da CLT, quanto aos critérios para se modificar a jurisprudência sumulada daquela Corte):

Parece-nos, assim, que duas conclusões podem ser extraídas sobre a eficácia da lei nova aos contratos de trabalho vigentes:

1) Em tese, do ponto de vista estritamente doutrinário e da evolução histórica do Direito do Trabalho. É defensável a aplicação imediata e irrestrita da Lei nº 13.467/17, a partir de sua vigência, aos contratos de trabalho então em curso, seja porque se trata de alteração do estatuto legal do contrato, seja pelo propósito de promover a igualdade dos trabalhadores quanto às condições de trabalho.

2) A Lei nº 13.467/17 aplica-se imediatamente aos contratos de trabalho em curso em 11/11/2017, quando passou a vigor, desde que não afete o direito adquirido do empregado ou do empregador. Sem prejuízo da aplicação cumulativa da primeira conclusão, este o critério decisivo e fio condutor do intérprete, mais afinado com a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI), com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho.

Fixadas tais premissas, afigura-se-nos autorizado concluir que, no caso específico sob exame, a Lei

nº 13.467/17, no que suprime o direito às horas "*in itinere*", não se aplica aos contratos de trabalho vigentes em 11.11.2017. Há direito adquirido dos atuais empregados, expressamente assegurado em lei, de auferir ou continuar auferindo horas "*in itinere*" pela sistemática da lei velha.

A Lei nº 13.467/17, neste passo, somente se aplica aos novos contratos de trabalho, ou seja, aos contratos firmados a partir de sua vigência.

Não se ignora que semelhante exegese apresente o efeito perverso de constituir um estímulo à despedida de empregados mais antigos e, portanto, mais onerosos para o empregador. Qualquer outra solução, contudo, ao que nos parece, seria flagrantemente vulnerável a questionamento sob o prisma jurídico-constitucional.

Haveria, também, uma segunda razão. Existindo previsão do pagamento das horas *in itinere* em norma coletiva, não caberia falar em superação do direito subjetivo pelo advento da Lei n. 13.467/2017; afinal, a tônica agora é a "prevalecância do negociado sobre o legislado". E, da mesma maneira, não haveria falar em supressão do direito *integral* às horas *in itinere*, se a norma coletiva modulava as horas de trajeto para menor, mas as modulava sob a hipótese de *fornecimento gracioso* do transporte (e não de *fornecimento necessário*, que revitaliza os pressupostos da precitada Súmula n. 90, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 e do seu novo art. 58, §2º, da CLT).

Foi o que se entendeu, a propósito, por ocasião da 2ª Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho (2017), tal como plasmado no Enunciado nº 16, transscrito a seguir:

HORAS DE TRAJETO: HIPÓTESES DE CÔMPUTO NA JORNADA APÓS A LEI 13.467/2017. 1. A ESTRUTURA NORMATIVA MATRIZ DO ART. 4º DA CLT CONTEMPLA A LÓGICA DO TEMPO À DISPOSIÇÃO, NÃO ELIMINADA A CONDIÇÃO DE CÔMPUTO QUANDO SE VERIFICAR CONCRETAMENTE QUE O TRANSPORTE ERA CONDIÇÃO E/OU NECESSIDADE IRREFUTÁVEL, E NÃO DE ESCOLHA PRÓPRIA DO EMPREGADO, PARA POSSIBILITAR O TRABALHO NO HORÁRIO E LOCAL DESIGNADOS PELO EMPREGADOR, MANTENDO-SE O PARÂMETRO DESENVOLVIDO PELA SÚMULA 90 DO TST, CASO EM QUE FARÁ JUS O TRABALHADOR À CONTAGEM, COMO TEMPO DE TRABALHO, DO TEMPO DE DESLOCAMENTO GASTO EM TRECHO DE DIFÍ-

CIL ACESSO OU SEM TRANSPORTE PÚBLICO POR MEIO FORNECIDO PELO EMPREGADOR, NA IDA OU RETORNO PARA O TRABA-LHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, C, DA CONVENÇÃO 15 DA OIT. 2. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 58 DA LEI 13.467/2017 AO TRABALHO EXECUTADO NA ATIVIDADE RURAL. (g.n.)

Também nesse sentido, se se tratasse de norma coletiva que module a menor as horas *in itinere* – ou mesmo que as recuse, na linha do novel art. 58, §2º, da CLT –, mas sob a premissa de que o transporte seja uma mera *liberalidade* do empregador, e se, concretamente, a tese obreira fosse a de que a concessão do transporte perfazia uma *necessidade operacional* da empresa, entendíamos que mais uma vez estaríamos **fora** dos lindes da Tese n. 1046 (e, portanto, de quaisquer efeitos de suspensão, por agora, ou de vinculação, para depois). Isto porque, a rigor, o direito versado na convenção ou no acordo coletivo de trabalho (= horas de trajeto em transporte fornecido por liberalidade) *não se confundia* com aquele direito reclamado (= horas de trajeto em transporte fornecido por necessidade).

É certo, porém, que, diversamente do que sustentamos à altura, o Tribunal Superior do Trabalho terminou consolidando, por estreita maioria, o entendimento de que a *Lei n. 13.467/2017 se aplica de forma imediata aos contratos de trabalho em curso*, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas sob a legislação anterior (IRR nº 23, a partir do ED-IncJulgRREmbRep-Emb nº 528-80.2018.5.14.0004). Leia-se:

“[...] A) por maioria: I – fixar a seguinte tese para o Incidente de Recursos Repetitivos nº 23: ‘A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência’. Vencidos os Exmos. Ministros Mauricio José Godinho Delgado, que abriu a divergência, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Alberto Bastos Balazeiro e Liana Chaib, que votaram no sentido de inaplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso na data da sua vigência. [...]”

A minoria vencida, a propósito, esgrimia basicamente com os argumentos anteriormente perfilhados. Mas, repise-se, não prevaleceram.

De outra parte, ao julgar o mérito do predito Tema 1046 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou, como *tese vinculante*, a de que “[s]ão constitucionais os acordos e convenções coletivas de trabalho que, observados os direitos absolutamente indisponíveis, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, inclusive quando não houver expressa previsão legal, desde que respeitados os direitos mínimos assegurados pela Constituição da República” (RE 1.121.633/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.06.2022, DJe 25.08.2022). Não houve qualquer identificação – sequer exemplificativa – de quais direitos trabalhistas seriam absolutamente indisponíveis e quais seriam disponíveis ou relativamente disponíveis. Quanto às horas *in itinere*, portanto, restaria agora saber se, em alguma medida ou circunstância, recusar a sua remuneração implicaria em agredir diretamente a norma do art. 7º, XIII, da CRFB (direito à desconexão), ou então a norma do art. 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho). Seria admissível, por exemplo, que um trabalhador se ativasse por dez horas diárias, de segunda a sexta, e ainda perdesse mais seis horas diárias deslocando-se em condução oferecida pelo empregador (com três horas para a ida e outras três para o retorno), restando-lhe apenas oito horas para repouso, assuntos pessoais e convívio familiar? Parece-nos que não. Mas os tribunais trabalhistas – e, ao final, o Excelso Pretório – deverão dizê-lo (ou não), oportunamente, inclusive pelas lentes da convencionalidade, mercê da Convenção OIT nº 1 (sobre horas de trabalho na indústria, de 1919), que jamais ratificamos, e também da Convenção OIT nº 155 (sobre o meio ambiente do trabalho, de 1981), que ratificamos (Decreto Legislativo nº 2/1992 e Decreto nº 1.254/1994), e cujo art. 3º, “c”, estatui que “*a expressão ‘local de trabalho’ abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador*”.

Conclusão

Neste quartel de século, o manejo dos precedentes judiciais tem conquistado maior espaço e mais destacado valor nos diversos nichos do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a partir das ressignificações semânticas ensaiadas pelo Código de

Processo Civil (especialmente por seus artigos 489 e 927). Sob esses novos matizes, convirá redobrar a cautela hermenêutica: em geral, será mais difícil subsumir um dado litígio concreto ao precedente mais adequado do que, p. ex., a determinado enunciado de lei. A aplicação automática e indiscriminada de “precedentes”, sem a cuidadosa comparação entre o litígio em julgamento e o caso-base do precedente, não fará mais que desmoralizar o “sistema híbrido” de leis e precedentes inaugurado pelo CPC de 2015.

Interessa compreender, outrossim, que na base da Ciência do Direito não há apenas uma ética de princípios, mas também uma ética de *responsabilidades* (v. WEBER, 1986, 144 e ss.; ARENDT, 1992; LAFER, 1988; HINKELAMMERT, 1994). E, considerando que os julgamentos seguirão a ser feitos por seres humanos, com suas diversas visões de mundo e suas variegadas sensibilidades, também é cediço que *“nenhum procedimento sistemático de decisão, mesmo quando aplicado adequadamente, deve necessariamente conduzir cada membro de um grupo a uma mesma decisão”* (KUHN, 2006, p. 248). Daí a vital advertência do mesmo Kuhn: *“não existem algoritmos neutros para a escolha de uma teoria”* (KUHN, 2006, p. 248). Tópicas formais e subsunções cegas, que descurem dos conteúdos ético-jurídicos de ancoragem do modelo constitucional de processo – como, e.g., a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a prevalência dos direitos humanos, o acesso à ordem jurídica justa, a proporcionalidade, a razoabilidade, a imparcialidade, a lealdade, a cooperação e a boa-fé – e de um mínimo escrúpulo consequencialista, serão tão iníquas em um sistema de precedentes como o seriam em um modelo de arquétipos estritamente legislativos.

Mudam – ou se mesclam – as peças do xadrez. Mas as regras do tabuleiro seguem sendo as mesmas.

Referências

2^a JORNADA NACIONAL DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. **Enunciados**. Disponível em <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados.asp>>. Acesso em 8 nov. 2019.

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1992.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processu-**

al Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10.ed., v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

HINKELAMMERT, Franz J. Ética do discurso e ética de responsabilidade: uma tomada de posição crítica. In: Sidekum, Antonio (org.). **Ética do discurso e filosofia da libertação:** modelos complementares. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1994.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR.** Curitiba, n.49, 2009. Disponível em < <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238> >. Acesso em 7. nov. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** 2. ed. São Paulo: RT, 2015, v.2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado.** 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

MIESSA, Élisson. Nova realidade: teoria dos precedentes e sua incidência no processo do trabalho. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,** Curitiba, PR, v. 5, n. 49, abr. 2016.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho.** Trad. Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1996.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Considerações sobre o precedente judicial ultrapassado.** 2016. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-26/paradoxo-corte-consideracoes-precedente-judicial-ultrapassado> >. Acesso em 8 nov. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Glossário. In: Andrews, Neil. **O moderno processo civil:** formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. São Paulo: RT, 2009.

WEBER, Max. A política como vocação. Trad. Waltensir Dutra. In: Gerth, H. H., Mills, C. Wright (org.). **Ensaios de sociologia;** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

